



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição e Justiça – CCJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER

Assunto: Projeto de Lei Ordinária nº 164/2021, Lido no Expediente em, 03/08/2021

Autor: Dep. Franzé Silva

Ementa: “Dá o nome de Antônio Rodrigues da Paz para o ginásio poliesportivo situada [sic] no município de Elesbão Veloso”.

Relatora: Dep. Teresa Britto

I – RELATÓRIO

De autoria do Deputado Franzé Silva, o projeto em epígrafe visa denominar de Antônio Rodrigues da Paz o ginásio poliesportivo situado no município de Elesbão Veloso.

Em justificativa, o nobre Parlamentar destacou que Antônio Rodrigues da Paz, falecido no dia 22 de janeiro de 1989, era trabalhador rural e morava nas queimadas. “Tonheiro”, como era conhecido, jogava futebol nas suas horas vagas e ocupava a vaga de goleiro e defendeu os times de Várzeas Primeira, Os Campos, Várzea Alegre, Queimadas e Lilás.

É, em síntese, o relatório.

II – VOTO DO(A) RELATOR(A)

Conforme preceitua o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Piauí (art. 34, I, a), a Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) compete pronunciar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Assembleia, e de acordo com o art. 137, o exame das proposições pelas Comissões deve ser materializado através de pareceres, nos termos dos arts. 30, inciso I e 59 a 63.

a) Exame De Admissibilidade

Inicialmente, observa-se que a proposição está redigida com clareza, em termos objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, subscrita por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do artigo 96, § 1º, e artigo 106 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí.

A distribuição do texto está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo quaisquer reparos.

Observa-se também que não foi encontrado óbice algum dentre os enumerados no art. 97 do referido Regimento.



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição e Justiça – CCJ

b) Da Constitucionalidade e Da Juridicidade

O conteúdo de que trata a proposição em análise insere-se na competência residual dos Estados-Membros, nos termos do art. 25, § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Sobre a competência residual dos estados, também conhecida como reservada ou remanescente, transcrevemos ensinamentos do ministro Alexandre de Moraes:

“A regra prevista em relação à competência administrativa dos Estados-membros tem plena aplicabilidade, uma vez que são reservadas aos Estados as competências legislativas que não lhes sejam vedadas pela Constituição.

Assim, os Estados-membros poderão legislar sobre todas as matérias que não lhes estiverem vedadas implícita ou explicitamente.

São vedações implícitas as competências legislativas reservadas pela Constituição Federal à União (CF, art. 22) e aos municípios (CF, art. 30).

São vedações explícitas as normas de observância obrigatória pelos Estados-membros na sua auto-organização e normatização própria, consistentes, conforme já estudado, nos princípios sensíveis, estabelecidos e federais extensíveis.” (in Direito Constitucional, Ed. Atlas, 16ª ed., 2004, p. 302)

Não estando a matéria nele tratada compreendida nas competências da União e dos Municípios, deve-se considerá-la competência remanescente dos Estados-membros, com fulcro no art. 25, § 1º, da Carta Magna, cuja redação é a seguinte:

“Art. 25.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.”

Assim, a presente propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa e encontra-se em consonância com o que dispõem os artigos 73, III e 75 da Constituição do Estado do Piauí.

Portanto, diante do todo o exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 164/2021, lido no Expediente em, 03 de agosto de 2021, de autoria do nobre Deputado Franzé Silva.



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição e Justiça – CCJ

É nosso parecer, salvo melhor juízo.

III – PARECER DA COMISSÃO

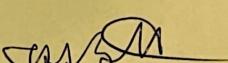
Apresentado o parecer, submeto a apreciação dessa comissão.

Em discussão, em votação:

Pelo acatamento ()

Pela rejeição ()

Sala das Comissões Técnicas da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí,
Teresina, 30 de agosto de 2021.


Dep. Teresa Britto
Relatora

